



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.760 - SC (2013/0339599-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A NOTÍCIA S/A - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO : IVONE TEREZINHA DE MORAES
ADVOGADO : JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS WAGNER
INTERES. : FRUTUOSO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FOTOGRAFIA. PRÁTICA DE CRIME QUE NÃO COMETEU. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGO DE LEI. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem, contudo, demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. O termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.760 - SC (2013/0339599-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por A Notícia S/A - Empresa Jornalística contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ, óbices que, segundo alega, não se aplicam ao caso em análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.760 - SC (2013/0339599-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA COM FOTOGRAFIA EM PERIÓDICO - DANO MORAL - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO PRINCIPAL DA RÉ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - AFASTAMENTO - TEXTO CALUNIOSO QUE EXTRAPOLA A NARRATIVA - DEVER DE INDENIZAR MANTIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO - ACOLHIMENTO - ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA NO QUANTUM.

Extrapola o animus narrandi e caracteriza animus caluniandi a publicação de fotografia da autora em matéria jornalística de cunho criminal, atribuindo-lhe a prática de crimes ultrajantes que não cometeu, acarretando a obrigação de indenizar por danos morais.

Reduz-se valor fixado a título de danos morais quando inobservados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consubstanciados no fato de que o quantum não deve desvalorizar o bem jurídico protegido e não pode ensejar lucro à vítima.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação aos arts. 333, I, do CPC, 159 e 1547 do CC/1916 e 186, 927 e 953 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, anoto que a alegação genérica de violação do art. 333 do CPC, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Segundo, observo que o Tribunal de origem entendeu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta da agravante, ao publicar fotografia da agravada em matéria que lhe imputa a prática de crime de tráfico de crianças, causou à agravada nítido prejuízo moral, é passível de ensejar indenização; rever essa premissa e considerar os artigos apontados como violados demandaria o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Depois, esclareço que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o valor da indenização foi reduzido pelo acórdão recorrido para R\$ 35.000,00, Incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, registro que, além de a agravante não ter indicado qual artigo de lei teria sido violado ou tenha sido aplicada interpretação divergente pelo acórdão recorrido, o que acarreta a incidência da Súmula 284/STF, o entendimento aplicado pelo Tribunal catarinense está de acordo com o entendimento sumulado desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0339599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 410.760 / SC**

Números Origem: 00586955020138240000 038030020147 20110998606 20110998606000100
20110998606000101 20110998606000200 20110998606000201 201303395992
38030020147 586955020138240000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A NOTÍCIA S/A - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO : IVONE TEREZINHA DE MORAES
ADVOGADO : JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS WAGNER
INTERES. : FRUTUOSO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A NOTÍCIA S/A - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO : IVONE TEREZINHA DE MORAES
ADVOGADO : JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS WAGNER
INTERES. : FRUTUOSO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.